

PROPOSTA DE EMENDA Nº 03, DE 1998, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

A MESA	
Publicar-se. Inclua-se em	
pauta por três sessões.	
26/ março/98	
PAULO KOBAYASHI - Presidente	

Dá nova redação ao § 2º do artigo 146 da Constituição do Estado e acrescenta parágrafo ao mesmo dispositivo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional.

FLS. Nº 01
RGL. 1558

Artigo 1º - O § 2º do artigo 146 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 146 -

§ 2º - O Fundo de Melhoria das Estâncias terá dotação orçamentária anual nunca inferior a trinta e cinco por cento da totalidade da arrecadação dos impostos municipais, dessas estâncias, no exercício imediatamente anterior, devendo a lei fixar critérios para a transferência e a aplicação desses recursos.

Artigo 2º - Fica acrescentado § 3º ao artigo 146 da Constituição do Estado com a seguinte redação:

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará, anualmente, à Assembléia Legislativa, prestação de contas dos recursos aplicados objeto do Fundo de Melhoria das Estâncias.

Artigo 3º - Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda que ora oferecemos ao texto constitucional do Estado tem o propósito de aperfeiçoar o artigo 146 daquele diploma, já alterado por emenda aprovada por esta Casa.

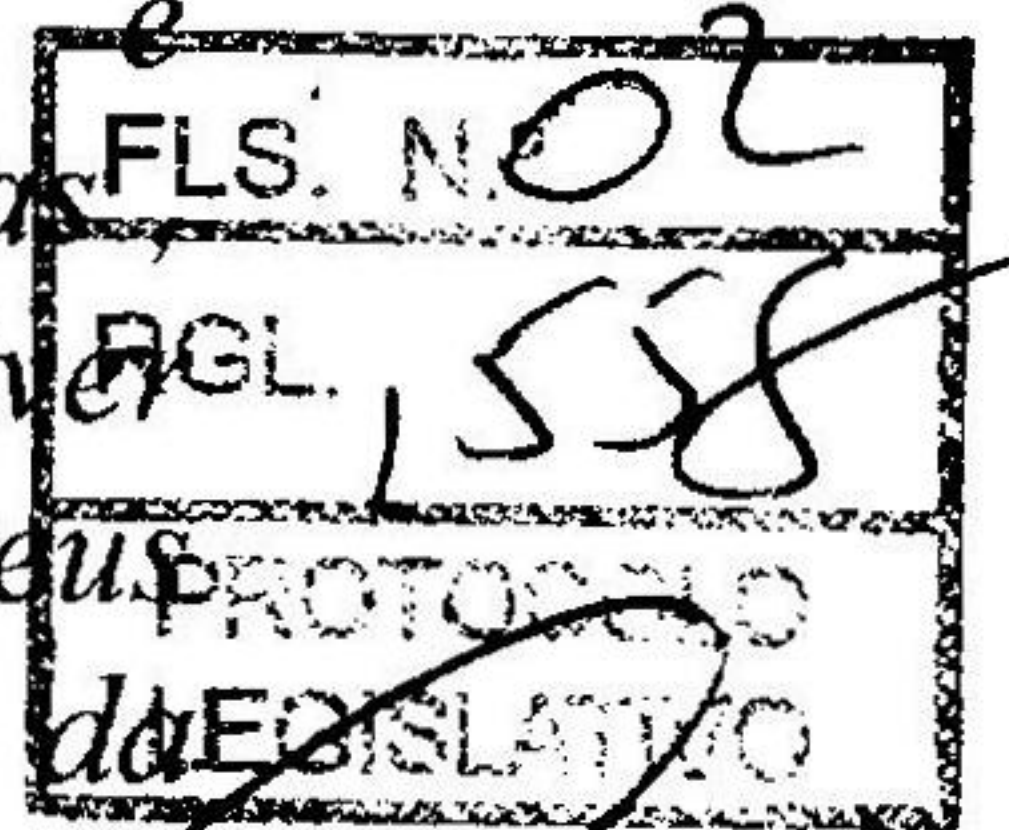
A emenda aprovada contemplou aos municípios classificados como Estâncias o índice de 10% da arrecadação de impostos municipais, para a constituição do Fundo de Melhoria das Estâncias.

ENTREGUE A MESA EM

25 MAR 16 26 88 003407

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLADO LEGISLATIVO	
R.G.L. 1558 de 30, 3, 98	
Autuado com 02	folhas
Ass.	

Ocorre, todavia, que esse percentual é extremamente insuficiente para que as Estâncias Turísticas, Balneárias, Climáticas, Hidro-minerais e Hidro-climáticas possam desenvolver programas de urbanização, melhoria e preservação ambiental de seus territórios, consoante estabelece o § 1º do próprio artigo 146 da Constituição do Estado.



Ademais, vale ressaltar a definição de estância escrita pelo saudoso Dr. Adolfo Mantovani, médico, e Dr. Geraldo Mantovani, Engenheiro Civil, ambos ex-Prefeitos do município de Águas de Lindóia, contida em trabalho por eles apresentado à Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo do Governo Laudo Natel - ...**Estância é a área que, pelas suas particularidades de clima, água ou condições naturais, possam trazer interesse à ciência, saúde pública e ao bem estar social...**

É preciso, portanto, estabelecer o verdadeiro grau de importância que as Estâncias paulistas possuem, razão pela qual formulamos a proposta de elevação do índice percentual para o Fundo de Melhoria, em proporções compatíveis e que não causam dificuldades ao Erário Estadual.

Em outro aspecto, pretendemos disciplinar na Carta estadual a obrigatoriedade do Executivo em encaminhar à Assembléia Legislativa a prestação de contas dos recursos do referido Fundo, aplicados nas Estâncias.

Posto isto, esperamos contar com a acolhida dos nobres pares na aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em

CAMPOS MACHADO

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSO 26/3/1998
Conferente

